



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 8º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, a Lei 10.438, de 26 de abril de 2002.”

“**Art. 8º** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 13-A.**

.....

§ 2º

VI – pagamento das despesas associadas ao percentual de redução aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição de que tratam os §§1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que incidem na produção e no consumo da energia oriundos exclusivamente de empreendimentos que estejam em operação comercial até a data de publicação deste inciso.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta para inclusão do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2022, impõe um limite nominal total de despesas para o orçamento da CDE.
“**ma vez ultrapassado esse limite, os agentes beneficiados pelos recursos oriundos**



ExEdit
* C D 2 5 7 8 7 3 7 1 0 4 0 0 *

da CDE estarão sujeitos ao pagamento do Encargo de Complemento de Recursos na proporção do benefício auferido, de modo a complementar a insuficiência de recursos perante o valor originalmente orçado.

Ocorre que a imposição deste Encargo impacta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro de empreendimentos de geração renovável que se encontram em operação comercial. Tais empreendimentos consideraram em seus modelos de negócios, de forma justa e razoável, que os benefícios auferidos pela CDE decorrentes do desconto em suas tarifas de transporte de energia perdurariam pelo exato prazo de duração de suas autorizações. A redução abrupta e permanente destes benefícios afeta diretamente a sustentabilidade destes empreendimentos, no curto e no longo prazo.

Com o intuito de aprimorar a redação proposta, apresenta-se um texto alternativo que delimita a aplicação do referido Encargo aos empreendimentos de geração renovável que não iniciaram sua operação comercial. É razoável supor que empreendimentos que não iniciaram sua operação comercial tenham maior flexibilidade para suportar reduções na alocação deste benefício sem comprometimento significativo de sua sustentabilidade econômica.

Desta forma, o aprimoramento proposto mantém inalterado o objetivo original de imposição de um limite ao valor orçado da CDE, mas evita a ocorrência de prejuízos econômicos não gerenciáveis e potencialmente danosos para empreendimentos de geração renovável que estruturaram seus negócios com base na premissa da permanência dos descontos em suas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição durante o período de vigência de suas outorgas.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Deputada Daniela Reinehr
(PL - SC)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257873710400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

